

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2021

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial e a contagem de tempo de trabalho especial aos segurados em atividade de abastecimento de combustível.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador
TELMÁRIO MOTA (PRO/RR)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 3.083, de 2021, oriundo do Senado Federal, que procura estabelecer ser o “tempo de serviço dos trabalhadores em atividade de abastecimento de combustível, com o percepimento de adicional de periculosidade ou de insalubridade”, considerado, para os fins da concessão de aposentadoria especial ou para a conversão do tempo de trabalho especial em tempo de trabalho comum, como de comprovada exposição efetiva do segurado a agente nocivo.

A matéria tramita em regime de prioridade e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída para a análise de mérito pela Comissão de Seguridade Social de Família e, para fins de admissibilidade, para a Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



* C D 2 2 2 4 4 2 7 4 7 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.083, de 2021, busca reconhecer, para fins previdenciários, como tempo de “comprovada exposição efetiva do segurado a agente nocivo”, o período em que “os trabalhadores em atividade de abastecimento de combustível” tenham recebido adicional de periculosidade ou de insalubridade. De acordo com a proposta, essa equiparação de tempo trabalhado em situação insalubre ou perigosa a efetiva exposição a agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão de aposentadoria especial ou “para a conversão do tempo de trabalho especial”.

Como regra geral, a Constituição Federal veda a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios previdenciários (art. 201, § 1º, caput). Uma das exceções são os segurados “cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação” (art. 201, § 1º, inciso II).

Diante disso, o primeiro aspecto que nos cabe ressaltar sobre a matéria é a existência de uma vedação constitucional expressa para a caracterização de aposentadoria especial por categoria profissional ou ocupação, em qualquer hipótese. Desde o advento da Lei nº 9.032, de 1995, o nosso sistema previdenciário exige a exposição permanente e efetiva a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria com critérios especiais de idade e tempo de contribuição.

Tal sistemática foi reforçada e reafirmada pela última reforma previdenciária, operada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que além de dar a atual redação do citado inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição, passou a vedar também, em qualquer hipótese, a “contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca” (§ 14 do art. 201).

Feitos esses esclarecimentos, não podemos deixar de observar, a bem da preservação da higidez e coerência do nosso sistema

* C D 2 2 2 4 4 2 7 7 0 0



previdenciário, a clara contrariedade do Projeto de Lei nº 3.083, de 2021, com as regras que regem o funcionamento da concessão de aposentadoria especial.

A proposição sob exame pretende estabelecer uma presunção absoluta de que o segurado do Regime Geral de Previdência Social que trabalhe em atividade de abastecimento de combustível está sujeito a uma exposição permanente a agente nocivo, sem mencionar qual seria, afrontando a exigência constitucional de que esse contato com fatores nocivos à saúde do segurado deva ser efetivo e, portanto, sempre comprovado caso a caso, jamais podendo ser feito mediante enquadramento por categoria.

Nesse sentido, o projeto busca retroceder a regras há muito revogadas, ao tentar resgatar uma sistemática acertadamente repelida pelo nosso sistema previdenciário há mais de 27 anos, concernente à concessão de aposentadoria especial a categorias profissionais, para as quais o contato com agente nocivo era presumido e não efetivo.

Mas não é só, a proposição também incorre no erro de admitir “a conversão do tempo de trabalho especial” para essa hipótese de presunção de exposição a agente nocivos à saúde do trabalhador em atividade de abastecimento de combustível, o que é expressamente vedado pela nossa Constituição, pois equivaleria a contabilizar tempo ficto para fins de concessão de aposentadoria. Há, ainda, nesse ponto, violação ao comando expresso do § 2º do art. 25 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que somente admite a conversão do tempo especial em comum “ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data”.

Cumpre esclarecer aos nobres pares que não se deve confundir insalubridade com tempo especial, muito menos periculosidade com os critérios que admitem a aposentadoria especial, sujeitos a um conjunto de regras muito mais rigoroso. Essa modalidade de jubilação não é compatível com a ideia de exposição a perigo, como é o caso de exposição ao risco de lidar com materiais infláveis, que é o fundamento para o recebimento do



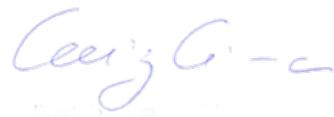
respectivo adicional por alguns frentistas de postos de combustíveis, pois nem sempre há contato ou exposição efetiva a um fator prejudicial à saúde, mas apenas o risco de acidente.

Em relação à insalubridade, embora essa possa ser um indício de que o trabalhador tenha contato permanente com algum agente químico prejudicial à saúde, sua concessão não exige as mesmas comprovações e requisitos necessários para a caracterização do tempo de atividade especial, sobretudo a emissão do perfil profissiográfico previdenciário — PPP, que possui regras diferentes.

Por fim, registramos que os segurados do RGPSS que trabalham de forma habitual, permanente e efetivamente expostos a agentes químicos nocivos, tais como os hidrocarbonetos aromáticos que possuem em sua composição o benzeno, como são os combustíveis derivados petróleo, já possuem o direito a se aposentarem segundo as regras especiais, caso comprovem individualmente tal situação pelo período exigido pela legislação e tenham cumprido os critérios de idade e tempo de contribuição pertinentes.

Diante disso, nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.083, de 2021.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-5653

